

Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Tomada de Contas. FUNDEB de Faro. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 65 a 69 dos autos.
Decisão: I - Negar aprovação às contas do FUNDEB de Faro, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Denílson Batalha Guimarães, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo o citado Ordenador de Despesas recolher os seguintes valores:
1) Aos cofres públicos municipais, com fundamento no Art. 35, da Lei nº 84/2012:
- R\$-1.358.816,26 (hum milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado, referente ao lançamento à conta "Agente Ordenador";
2) Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa:
- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no Art. 57, I, "a", da Lei nº 84/2012, pelas contas julgadas irregulares;
- R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela não remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre, com fundamento no Art. 57, III, "a", da Lei Complementar nº 84/2012;
II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.188, DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 201204467-00**

Origem: Centro Comunitário Educacional São Francisco de Assis
Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 028/2012
Responsável: Maria José Simões
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 028/12. Centro Comunitário Educacional São Francisco de Assis. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 87 e 88 dos autos.
Decisão: Aprovar as contas do Centro Comunitário Educacional São Francisco de Assis, relativas ao Convênio nº 028/2012, firmado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros na forma de subvenção social para cobrir despesas constantes do Plano de Trabalho no intuito de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor da Sra. Maria José Simões, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-29.580,00 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta reais).

**ACÓRDÃO Nº 28.189, DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 201204685-00**

Origem: Movimento de Promoção da Mulher
Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 023/2012
Responsável: Maria Luíza Barroso Magno
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 023/12. Movimento de Promoção da Mulher. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 46 e 47 dos autos.
Decisão: Aprovar as contas do Movimento de Promoção da Mulher, relativas ao Convênio nº 023/2012, firmado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros na forma de subvenção social para cobrir despesas constantes do Plano de Trabalho no intuito de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor da Sra. Maria Luíza Barroso Magno, o Alvará de Quitação, no valor de R\$-23.940,00 (vinte e três mil, novecentos e quarenta reais).

**ACÓRDÃO Nº 28.190, DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 201205416-00**

Origem: Associação dos Moradores das Passagens Santa Rita e Joana D'Arc
Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 007/2012
Responsável: Leonildes Soares da Silva
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 007/12. Associação dos Moradores das Passagens Santa Rita e Joana D'Arc. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 32 e 33 dos autos.
Decisão: Aprovar as contas da Associação dos Moradores das Passagens Santa Rita e Joana D'Arc, relativas ao Convênio nº 007/2012, firmado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros na forma de subvenção social para cobrir despesas constantes do Plano de Trabalho no intuito de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor da Sra. Leonildes Soares da Silva, o Alvará de Quitação, no valor de R\$-17.460,00 (dezessete mil,

quatrocentos e sessenta reais).
**ACÓRDÃO Nº 28.201, DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 201200301-00**
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras
Assunto: Nomeação de Servidores
Interessados: Odacir Dal Santo - (Prefeito à época do certame) e José Barbosa da Silva -(Prefeito atual)
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Nomeação de Servidores. Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras. Pelo registro dos atos, com exceção aos Decretos de Nomeação para o cargo de Motorista de Francisco Alves de Araújo, Jadson Abílio de Lima e Cirino Francisco da Silva Júnior, ante as razões expostas no voto.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 342 e 343 dos autos.
Decisão: I - Registrar os Decretos de Nomeação do Concurso Público nº 01/2007 - Edital nº 01/2007, da Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras, que nomeiam Cristiano Gomes Sobral e outros, para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (Sede, São João Batista e Nova Esperança), Operador de Máquinas Pesadas (Nova Esperança), Vigilante, Motorista Oficial (Sawanoópolis), Motorista (Sede e Nova Esperança), Auxiliar Administrativo (Sede e Sawanoópolis), Assistente Administrativo (Sede), Técnico em Agropecuária (Nova Esperança), Técnico em Informática (Sede), Assistente Social (Sede), Engenheiro Civil (Sede) e Procurador Jurídico;
II - Negar registro aos Decreto de Nomeação para o cargo de Motorista, dos candidatos Francisco Alves de Araújo, Jadson Abílio de Lima e Cirino Francisco da Silva Júnior, por não ter sido respeitada a ordem de classificação.

**ACÓRDÃO Nº 28.206, DE 03/12/2015
PROCESSO Nº 220012011-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Capanema
Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2011
Responsável: Eslon Aguiar Martins
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Capanema. Exercício de 2011. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 409 a 411 dos autos.
Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Capanema, exercício de 2011, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Eslon Aguiar Martins, recolher multa ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$-1.000,0 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento ao Art. 50, II, da LC 101/00, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM;
II - Expedir em favor do interessado, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-70.260.829,98 (setenta milhões, duzentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), após a comprovação do recolhimento da multa.

**ACÓRDÃO Nº 28.208, DE 03/12/2015
PROCESSO Nº 440022012-00**

Origem: Câmara Municipal de Marapanim
Assunto: Prestação de Contas de 2012
Responsável: Otávio Nazareno de Assis Torres
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Marapanim. Exercício de 2012. Pela responsabilização do Ordenador ao recolhimento da quantia recebida da Prefeitura Municipal, a título de duodécimo. Multa. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 38 e 39 dos autos.
Decisão: I - Responsabilizar o Sr. Otávio Nazareno de Assis Torres, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Marapanim, no exercício de 2012, pela quantia de R\$-595.908,77 (quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e oito reais e setenta e sete centavos), que deverá ser restituída aos Cofres do Município, devidamente corrigida, no prazo de 60 (sessenta) dias;
II - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), pela omissão no dever de prestar contas, na forma prevista no Art. 57, I, "b", da lei Complementar nº 84/2012;
III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.211, DE 03/12/2015
PROCESSO Nº 642332013-00**

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rondon do Pará
Assunto: Prestação de Contas de 2013
Responsável: Ranycleia Leite da Costa

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rondon do Pará. Exercício de 2013. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 75 e 76 dos autos.
Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rondon do Pará, exercício de 2013, devendo ser expedido em favor da Ordenadora de Despesas, Sra. Ranycleia Leite da Costa, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-195.241,85 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

**ACÓRDÃO Nº 28.212, DE 03/12/2015
PROCESSO Nº 1173082007-00**

Origem: Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Nova Esperança do Piriá
Assunto: Prestação de Contas de 2012
Responsável: Assuério de Souza Oliveira
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. FME/FUNDEB de Nova Esperança do Piriá. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 64 a 68 dos autos.
Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Nova Esperança do Piriá, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Assuério de Souza Oliveira, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c" e "d", da Lei nº 84/2012;
II - Determinar que o Ordenador de Despesas, com fulcro no Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012, recolha aos cofres públicos, os seguintes valores:
1) R\$-284.128,76 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), lançado à conta agente ordenador/FME, pela não comprovação do saldo anterior e final;
2) R\$-192.925,59 (cento e noventa e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), lançado à conta agente ordenador/FUMDEB, pela não comprovação do saldo anterior e final;
III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.233, DE 10/12/2015
PROCESSO Nº 380022008-00**

Origem: Câmara Municipal de Jacundá
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2008
Responsável: Pedro Edivan Barbalho
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Jacundá. Prestação de Contas. Exercício 2008. Abertura de créditos adicionais suplementares irregulares. Não apropriação dos encargos patronais. Não aprovação. Multas. Envio ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I - NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Pedro Edivan Barbalho, face despesas realizadas por meio de créditos adicionais suplementares irregulares.
II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:
Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, da quantia de:
- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais junto ao INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF; e pela abertura de créditos adicionais suplementares irregulares, com base no Art. 57, da LC n. 084/2012.
III - ENCAMINHAR cópia dos autos ao MPE para as providências cabíveis;
IV - DAR ciência ao Poder Legislativo.

**ACÓRDÃO Nº 28.247, DE 10/12/2015
PROCESSO Nº 442022012-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Marapanim
Assunto: Prestação de Contas de 2012
Responsável: Luhelene Fernandes Damous Naiff
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Marapanim. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 238 a 240 dos autos.
Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Marapanim, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Luhelene Fernandes Damous Naiff, pela não comprovação da realização, legalidade e regularidade dos processos licitatórios, para despesas com